



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Recurso nº. : 111.122
Matéria : IRPJ – Exs.: 1986 a 1990
Recorrente : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.880

IRPJ -MAJORAÇÃO DE CUSTOS — ANOS BASE DE 1986 E 1987 —
POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. Deve ser mantido o
lançamento tributário quando está sendo cobrado somente o imposto,
juntamente com os juros, referente à parcela do tributo postergado.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR OMISSÃO
DE COMPRAS. O valor das compras não escrituradas não serve, por si
só, como parâmetro para apuração das receitas omitidas,
recomendando-se, para cada caso, procedimentos complementares de
auditoria.

IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO. Deve ser excluída da base tributável o
passivo comprovado pelo contribuinte através dos documentos hábeis e
idôneos acostados aos autos.

IRPJ — SUPRIMENTO DE CAIXA. Esta tributação só deverá ser
mantida quando o Fisco confirmar ter efetuado a intimação para a
empresa no sentido de que comprove e demonstre a origem dos
recursos dos sócios, bem como o efetivo repasse dos mesmos para a
pessoa jurídica, sendo estes fatos coincidentes em data e valores.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Aplicam-se aos lançamentos
decorrentes os mesmos efeitos da decisão proferida no lançamento
matriz, ajustando-os, quando neles não se encontram novas questões
de fato ou de direito.

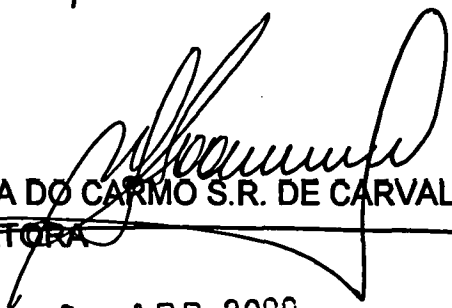
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CONTINENTAL PARAFUSOS S/A.

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os seguintes itens: Ano-base de 1985: a) omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, no valor de Cr\$ 3.525.707.651,00; b) parte da omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de passivo fictício, no valor de Cr\$ 1.616.037.866,00. Ano-base de 1987: a) parte da omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de passivo fictício, no valor de Cr\$ 882.769,00; b) omissão de receitas apurada com base em suprimento de caixa, no valor de NCZ\$ 5.574,32. Ano-base de 1988: omissão de receitas apurada com base em suprimento de caixa, no valor de NCZ\$ 23.674,66. Ano-base de 1989: omissão de receitas apurada com base em suprimento de caixa, no valor de NCZ\$ 13.884,83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

Recurso nº. : 111122
Recorrente : CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes após cumprida a verificação determinada na Resolução nº 107-0.217, de 13 de outubro de 1998, através da qual solicitou-se, ao Fisco, que fosse verificada a autenticidade dos documentos apresentados na fase recursal.

Transcreve-se, agora, o relatório inicial, sendo o mesmo complementado de algumas informações necessárias para o perfeito julgamento da lide.

" Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 179 IRPJ, e considerou insubsistente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro de 1988, determinando o ajuste dos lançamentos decorrentes ao que ficou decidido no lançamento do IRPJ.

O auto de infração abrangeu os exercícios de 1986; 1987; 1988; 1989 e 1990 e as irregularidades apontadas no mesmo referem-se, respectivamente, a passivo fictício nos exercícios de 1986; 1987; 1988 □ omissão de receitas caracterizada por omissão de compras no exercício de 1986 □ majoração indevida dos custos dos produtos de fabricação própria nos exercícios de 1987 e 1988; e omissão de receitas caracterizada por suprimimento de caixa realizados pelos acionistas, quanto a sua origem e efetiva entrega à pessoa jurídica nos exercícios de 1988; 1989 e 1990.

Face ao lançamento do IRPJ, foram lavrados os lançamentos decorrentes referentes ao FINSOCIAL FATURAMENTO; PIS/FATURAMENTO, fls. 311/313; PIS/DEDUÇÃO DO IR, fls. 339; e IR FONTE, fls. 367.

O PIS/FATURAMENTO foi lavrado com fulcro no art.3º, alínea "b" e art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 4º, alínea "b" e seu parágrafo primeiro e art. 7º e seus parágrafos do Regulamento anexo à

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

Resolução nº 174/71 do BACEN, item III e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e inciso V, parágrafo II do art. 1º do DL 2445/88, art. 11 da Lei nº 7689/88, Lei nº 7691/88, Lei nº 7714/88, e Lei nº 8019/90 e o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE foi tributado com fulcro no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Estes lançamentos abrangem inclusive o período-base de 1989.

Cientificado da autuação a contribuinte apresentou impugnação tempestiva aduzindo, em síntese, que discorda dos valores apontados pelo fisco quanto a majoração dos custos, face a divergência apurada entre os valores escriturados nos livros fiscais e os valores apontados pelo Fisco no auto de infração, sendo que os mesmos decorrem da falta de coincidência entre a titulação das contas escrituradas com as contidas na DIRPJ.

Que não teve a intenção de reduzir o lucro tributável e pugna por apresentar documentos ainda na fase impugnativa.

Quanto a omissão de receitas caracterizada por omissão de compras, entende que este item está sendo bitributado, uma vez que o fisco já havia lançado a diferença apurada nas compras como majoração dos custos das mesmas.

Quanto ao passivo não comprovado, aduz que as importâncias declaradas são reais e que não houve tempo suficiente para a apresentação dos documentos comprobatórios, pugnando, também, pela apresentação dos mesmos .

Quanto aos suprimentos de caixa, apresentou as cópias dos depósitos efetuados pelo sócio Antonio Juvenal Fachada Martins na conta corrente da empresa.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente o lançamento, descaracterizando a majoração indevida de custos lançada no exercício de 1987, por tratar-se de postergação do pagamento do imposto e que, no exercício seguinte, o contribuinte apurara lucro tributável e o imposto foi efetivamente pago. Quanto ao lançamento da mesma matéria no

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

exercício de 1988, manteve a tributação porque a empresa obteve prejuízo fiscal no exercício subsequente.

Quanto às matérias restantes, entendeu serem improcedentes as alegações impugnativas e manteve o lançamento do IRPJ.

Em relação aos decorrentes, cancelou o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro e determinou o ajuste dos mesmos ao que ficou decidido no lançamento do principal.

Desta decisão foi cientificado em 04/09/95 e em 03 de Outubro de 1995 apresentou recurso voluntário.

Nas razões recursais não inovou, porém anexou os documentos de fls. 409 a 810 com o fulcro de embasar seus argumentos.

É o Relatório."

O Fisco, em diligência, concluiu que, dos documentos apresentados na fase recursal, somente as cópias reprográficas de documentos originais relacionadas no documento de fls. 891 e 892 deveriam ser cotejadas com os mesmos para o exame de sua autenticidade, relacionando-os. Também foram examinados os documentos originais, sendo comprovada sua autenticidade.

É o relatório.



Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso interposto é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo foi relatado na Sessão de 13 de Outubro de 1998 e, esta Câmara, à unanimidade, resolveu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.217. O recurso foi interposto em 03 de Outubro de 1995, portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 1.621-30, de 15/12/97 que determina seja efetuado o depósito recursal em valor não inferior a 30% do crédito tributário mantido na Decisão de primeira instância.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidindo a lide, julgou parcialmente procedente as exigências fiscais; face a consideração dos efeitos da postergação de parte do IRPJ e do PIS/DEDUÇÃO DO IR, exigidos no ano base de 1986; cancelou o IRF sobre esta parte do lançamento, uma vez que não se caracteriza hipótese de aplicação do art. 8º do DL 2.065/83, nos seguintes termos: "Não caracteriza hipótese de aplicação do art. 8º do DL 2.065/83, à medida que a redução do lucro líquido não ensejou transferência de valores do patrimônio da pessoa jurídica para o das pessoas físicas"; ajustou o decidido aos lançamentos decorrentes e cancelou a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989 – período base de 1988.

Na ordem recursal das autuações — documento de fls. 813/823.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS EM 1986 ANO BASE DE 1985.

Esta parte do lançamento já foi devidamente analisada pela autoridade "a quo" e não está a merecer nenhum reparo uma vez que até os cálculos da postergação já foram elaborados. A parcela cobrada refere-se apenas ao imposto efetivamente devido.



Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

OMISSÃO DE RECEITAS POR OMISSÃO DE COMPRAS ANO BASE DE 1985

Entendo que esta parcela da tributação deve ser cancelada.

A omissão de receitas caracterizada por omissão de compras deve ser mantida tão somente quando o Fisco comprovar que os valores pagos referentes às compras omitidas estavam à margem da contabilidade.

Ou seja, o Fisco, de posse das duplicatas ou notas fiscais de compras não contabilizadas, analisa a forma de pagamento das mesmas. De posse das informações sobre estes pagamentos terá a possibilidade de solicitar os esclarecimentos necessários e chegar à conclusão de tratar-se ou não de receitas omitidas.

Sem estas informações, torna-se impossível manter a tributação de omissão de receitas caracterizada por omissão de compras.

Além do fato acima citado, torna-se imperioso citar que, quanto menor o registro de compras, maior é o lucro tributável e, deste fato, decorre uma tributação, a maior, do valor previamente definido pelo contribuinte. Ou seja, ele oferece à tributação, o valor que bem lhe convier.

Corroborando este entendimento encontram-se a jurisprudência predominante neste Tribunal Administrativo e, como exemplo, transcreve-se os seguintes julgados:

"IRPJ – FALTA DE REGISTRO DE COMPRA – OMISSÃO DE RECEITA – A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminui o custo das mercadorias vendidas, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que, no caso, houve o registro da venda sem o correspondente custo. (Acórdão CSTF/01-1.197 – Relator o Sr. Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias)

IRPJ – FALTA DE REGISTRO DE COMPRA – OMISSÃO DE RECEITA – O valor das compras não escrituradas não serve, por si só, como

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

parâmetro para apuração das receitas omitidas, recomendando-se, cada caso, de procedimentos complementares de auditoria (Acórdão CSRF/01-1.210 – Relator o Sr. Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias).

No mesmo sentido é a Justificativa de Voto do ilustre Conselheiro Dr. Edwal Gonçalves dos Santos, membro desta Câmara, no julgamento do recurso nº 115.598 que peço vênia para transcrever excertos:

“Tenho que a medida fiscal utilizou de presunção comum quando da lavratura do auto de infração, vez que o ato de não escrituração de notas fiscais de aquisição é entrada física de mercadorias mediante pagamento (saídas de caixa), ao passo que omissão de receitas tem como pressuposto a saída de mercadorias sem o competente registro da “entrada do numerário”.

Assim, diante do indício (falta de escrituração de notas fiscais de aquisição), presumiu a autoridade fazendária que anteriormente houve um outro fato que é (a não escrituração de receitas) aquele do qual presumiu-se ter dado suporte ao pagamento das notas fiscais não registradas.

Diante de tal presunção necessitamos dois tipos de prova, a primeira que o autuado recebeu as mercadorias e que as pagou, e a segunda, objeto do auto de infração, de que em data anterior houve vendas não registradas, as quais deram suporte ao pagamento das notas não registradas.

Nos autos não consta os referidos tipos de provas acima mencionadas, as quais, por tratar-se de presunção comum, devem ser feitas pelo fisco.

As presunções podem ser, segundo sua origem, simples ou comuns, quando inferidas pelo raciocínio do homem, ou legais ou de direito, quando estabelecidas em lei.

Para o caso presente estamos diante da presunção simples ou comum, já que não existe norma legal prevista na legislação do Imposto de Renda.



Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

Indício é o fato, conhecido, provado cuja existência está de tal modo relacionada com a existência daquele outro fato sobre cuja existência se questiona.

A maior ou menor valia da presunção como elemento de convicção depende da relação existente entre o fato indiciante, e o fato sobre cuja existência se questiona.

Se a relação é apenas ordinária, a conclusão não será evidente, porém simplesmente provável, assim, não se pode estabelecer um valor para as presunções como elemento de convicção, a não ser diante de provas concretas, mediante o cuidadoso exame da relação entre fato indiciante, e o fato sobre cuja existência se questiona.

“Presumir, entre diversas alternativas, que apenas uma é a verdadeira e, no caso de dúvida, aplicar o princípio de que o sujeito mais poderoso na relação tributária deve ser beneficiado em detrimento do mais débil, é anular toda exegese contida no artigo 112 do CTN; é criar princípio de legalidade elástica e de tipicidade maleável como fundamento de direito tributário. Isto porque, um novo tipo indefinido, não desenhado em lei, teria nascido, por força da interpretação flexível, a favor do autor e beneficiário da norma tributária em detrimento do que deve suportá-la”. (Ives Gandra da Silva Martins – Cad. Pesquisas Tributárias nº 9 – Ed. Res. Tributária).”

Diante do exposto, nesta matéria, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

PASSIVO FICTÍCIO - ANO BASE DE 1985

Quanto ao passivo fictício, o contribuinte apresentou, na fase recursal, os documentos que estão acostados aos autos às fls. 408/810.

Dentre os documentos apresentados encontram-se os que estão a seguir relacionados, que comprovam o efetivo passivo declarado pela empresa, razão

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

pela qual deve, a importância referente ao somatório destes documentos ser excluída da tributação.

DOCUMENTO	FLS. – INST. FINANCEIRA	VALOR Cr\$
Nota Promissória – Itaú -	747 – Bco Itaú	2.299.588,00
Contrato de Ab. Crédito - Res. 695	748/749 - Bradesco	30.000.000,00
Contrato de Ab. Crédito - Res. 695	750/752 – Bco Safra	130.000.000,00
Contrato de Ab. Crédito – Res. 695	753/754 – Bco Boa Vista	19.500.000,00
Contrato de Ab. Crédito – Res. 695	755/756 – Bco Geral Com.	70.000.000,00
Contrato de Ab. Crédito – Res. 695	757 – Bco Econômico	15.000.000,00
Contrato de Ab. Crédito – Res. 695	758 – Bco Misubishi	30.000.000,00
Contrato de Ab. Crédito – Res. 695	763 – Bco Noroeste	30.000.000,00
Contrato de Ab. Crédito – Res. 695	761- Bco. Fenícia	20.000.000,00
Contrato de Ab. Crédito – Res. 695	762/873 - BANERJ	50.000.000,00
Documento de fls.	764 - BANERJ	99.262.000,00
Contrato de Ab. Crédito – Res. 695	765	10.000.000,00

SUB TOTAL 506.061.588.00

Com referência às outras contas, considero comprovados os valores declarados no passivo relativo às dívidas contraídas com Armando Maria Catalão; Álvaro Craveiro Borges Coelho e Maria Lucinda Borges Santos, uma vez que os mesmos estão relacionados na Alteração Contratual constante dos autos às fls. 766/767, que assim discrimina no item 5 – 1.:

1. Os sócios Álvaro Craveiro Borges Coelho, possuidor de 88.000.000 (oitenta e oito milhões) de quotas e Armando Maria Catalão, possuidor de 16.000.000 (dezesesseis milhões) de quotas, cedem e transferem as suas participações no capital social para a sócia Continental Parafusos S/A pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 962.016.440,00 (novecentos e sessenta e dois milhões, dezesseis mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros), equivalente nesta data a 13.623,79 ORTN'S.
2. A sócia Maria Lucinda Borges dos Santos, possuidora de 16.000.000 (dezesesseis milhões) de quotas, cede e transfere 15.999.999 (quinze milhões, novecentas e noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove) quotas para a sócia Continental Parafusos S/A pelo preço certo e ajustado de Cr\$ 147.959.838,00 (cento e quarenta e sete milhões,

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros) equivalente, nesta data, a 2.095,36 ORTN's.

3. Os preços mencionados nos itens 1 e 2 desta alteração serão pagos pelos cessionários aos cedentes, na proporção de suas participações, em três parcelas iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, vencendo-se a primeira em 31 de janeiro de 1986, a segunda em 28 de fevereiro de 1986 e a terceira em 31 de março de 1986. ”.

Face a autenticidade do documento apresentado considero correta a contabilização desta parcela no passivo circulante porém, somente quanto ao ano base de 1985. Com referência aos anos base posteriores não pode ser considerado o passivo declarado em nome destas pessoas físicas, porque não houve comprovação quanto a outras dívidas porventura existentes.

Também está comprovado o passivo declarado referente ao crédito da empresa ARBAME S/A, constituído originalmente junto à empresa Metalúrgica Triunfo Ltda. face a incorporação da mesma pela empresa ora recorrente em 27.12.1985.

Há, nos autos, os documentos de fls. 787; 788 e 789, que comprovam parte do passivo declarado no ano base de 1987, cujo somatório importa em Cr\$ 882.769,00.

Esta foi a parcela comprovada pelo contribuinte com referência ao PASSIVO FICTÍCIO.

Quanto a este item decido, pois, por dar provimento parcial ao recurso.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal — documento de fls. 168/173 — O contribuinte realizou suprimentos de caixa, em dinheiro, através das pessoas físicas dos sócios, nos anos base de 1987; 1988 e 1989.

“As pessoas físicas dos sócios realizaram diversas entregas de recursos à pessoa jurídica, entregas essas, realizadas em moeda corrente nacional, portanto sem identificar a origem de tais recursos, cuja origem deveria

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

ter sido comprovada, coincidentes em datas e valores, com os lançamentos contábeis realizados na pessoa jurídica.

A origem e a entrega dos recursos à pessoa jurídica são elementos cumulativos e indissociáveis, sendo relevante a eventual capacidade econômica do administrador da empresa, sócios e acionistas.

O contribuinte alegou que só possuía o lançamento contábil das referidas entregas de recursos à pessoa jurídica.

Assim sendo, todos os suprimentos de numerários feitos pelos acionistas, quando não comprovadas a sua origem e efetiva entrega, contituem-se em presunção de que se originaram em recursos da pessoa jurídica proveniente de omissão de receitas, conforme acórdão 1º C.C. 105-0.070/83.

Foram selecionados os valores das entregas não comprovadas que estão grifadas nas cópias de razões das contas correntes dos sócios acionistas, em anexo, além do demonstrativo por acionista das respectivas ENTREGAS DE RECURSOS NÃO COMPROVADAS.”

Apesar dos esclarecimentos acima, que foram transcritos do Termo de Verificação Fiscal, o Fisco não trouxe, aos autos, a intimação efetuada ao contribuinte solicitando que ele demonstrasse e comprovasse a origem e a efetiva entrega dos numerários para a empresa, coincidentes em datas e valores.

A inexistência de referida intimação invalida o lançamento.

Diante do exposto e verificando estarem todas as matérias tributadas analisadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela tributada referente a **OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR OMISSÃO DE COMPRAS**, — ano base de 1985 — no valor de Cr\$ 3.525.707.651.00 (TRÊS BILHÕES, QUINHENTOS E VINTE E CINCO MILHÕES, SETECENTOS E SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM CRUZEIROS – MOEDA DA ÉPOCA); parte do **PASSIVO CONSIDERADO FICTÍCIO** – referente ao ano base de 1985, no valor de Cr\$ 1.616.037.866,00 (HUM BILHÃO, SEISCENTOS E DEZESSEIS MILHÕES, TRINTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS

Processo nº. : 10805.000093/92-52
Acórdão nº. : 107-05.880

CRUZEIROS -MOEDA DA ÉPOCA); parte do PASSIVO CONSIDERADO FICTÍCIO – referente ao ano base de 1987, no valor de Cr\$ 882.769,00 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SESENTA E NOVE CRUZEIROS e a parcela referente ao SUPRIMENTO DE CAIXA, nos valores de NCZ\$ 5.574,32 (CINCO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZADOS NOVOS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) – referente ao ano calendário de 1987; NCZ\$ 23.674,66 (VINTE E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO CRUZADOS NOVOS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) = referente ao ano calendário de 1988; e NCZ\$ 13.884,83 (TREZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO CRUZADOS NOVOS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) – referente ao ano calendário de 1989.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Quanto aos lançamentos decorrentes, voto no sentido de ajustá-los ao que ficou decidido no lançamento principal.

Sala das sessões (DF), 22 de Fevereiro de 2000.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

